

SEGURANÇA JURÍDICA E PREVISIBILIDADE DAS DECISÕES: análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em delito de furto e a aplicação do princípio da insignificância.

LEGAL SECURITY AND PREDICTABILITY OF DECISIONS: analysis of the jurisprudence of the Minas Gerais Court of Justice about Larceny and the application of the principle of insignificance.

Fernanda Beatriz Souza Dutra*

RESUMO

Este estudo trata da segurança jurídica e o grau de previsibilidade das decisões da segunda instância criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que foram analisadas em casos de aplicação do princípio da insignificância aos delitos de furto simples. O princípio da Insignificância é adotado pelo Supremo Tribunal Federal desde 2004 em delitos de furto simples, quando cumpridos requisitos objetivos e subjetivos, tornando pacífica a aplicabilidade desse instituto. Contrários ao entendimento consolidado, magistrados do segundo grau mineiro têm decidido pelo não reconhecimento deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Realizou-se estudo de caso da 7ª câmara criminal, no qual foram coletados argumentos usados pelos desembargadores que não reconhecem o princípio. O objetivo de analisar o tema foi suscitar uma discussão a respeito do limiar entre divergência jurisprudencial e a aplicação do entendimento pessoal do magistrado, o que contribui para a insegurança jurídica. Concluiu-se, a partir disso, que 29% dos julgados do tribunal mineiro entre 22 de janeiro de 2021 e 15 de outubro de 2021 não reconheceram a aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto simples. Dessa forma, é necessário que os magistrados da segunda instância do TJMG apliquem entendimentos dos tribunais superiores, quando cabíveis, para que não haja um prolongamento da ação penal e a segurança jurídica seja garantida em relação as decisões judiciais.

Palavras-chave: Insegurança Jurídica. TJMG. Princípio da Insignificância. Crime de Furto Simples.

ABSTRACT

This study deals with the legal certainty and the degree of predictability of the decisions of the second criminal instance of the Court of Justice of Minas Gerais, which were analyzed in cases of application of the principle of insignificance to the crimes of larceny. The Supreme Court has adopted the principle of Insignificance since 2004 for larceny, when objective and subjective requirements are met, making the applicability of this institute peaceful. Contrary to the consolidated understanding, second-degree magistrates in Minas Gerais have decided for the non-recognition of this institute in the Brazilian legal system. From the research, it was possible to verify the number of judgments that do not apply the principle of insignificance. A case study of the 7 th criminal chamber was carried out, in which arguments used by judges who do not recognize the principle were collected. The objective of analyzing the theme was to

Artigo submetido em 20 dezembro de 2021 e aprovado de 10 de fevereiro de 2022.

* Graduada em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
E-mail: nandabia.97.fd@gmail.com.

raise a discussion about the threshold between jurisprudential divergence and the application of the judge's personal understanding, which contributes to legal uncertainty. From this, it was concluded that 29% of the judged by the Minas Gerais court between January 22, 2021 and October 15, 2021 did not recognize the applicability of the principle of insignificance in the crime of simple theft. Thus, it is necessary that the judges of the second instance of the TJMG adopt a neutral position, applying the understandings of the higher courts, when applicable, so that there is no extension of the criminal action and legal certainty is guaranteed in relation to judicial decisions.

Keyword: Juridical insecurity. TJMG. Principle of Insignificance. Larceny.

1 INTRODUÇÃO

Divergências jurisprudenciais são frutos do meio social que se encontra em constante mudança. O judiciário, em vários casos, precisa agir antes mesmo que o Legislativo encontre caminhos a seguir diante de lacunas descobertas perante o caso concreto. Dessa forma, as divergências jurisprudenciais existem em razão da interpretação judicial, essencial em um judiciário humanitário, que permite a defesa de interesses das partes e atuação dos profissionais do direito. Não existe, portanto, insegurança jurídica quando a divergência ocorre dentro de uma interpretação legal amparada pelo ordenamento jurídico.

No entanto, evidencia-se que casos concretos com elementos probatórios semelhantes possuem julgamentos diferentes com fundamentações diversas, em razão do posicionamento do julgador e de seus pares, de tal forma a gerar insegurança jurídica e desesperança no sistema judiciário penal.

O presente trabalho buscou salientar a insegurança jurídica e o baixo grau de previsibilidade das decisões em segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fruto do posicionamento pessoal do julgador, a partir da análise de acórdãos que versam sobre o princípio da Insignificância. Apesar de o princípio não ser positivado, sua aplicabilidade é reconhecida pela Corte Suprema, logo, sua recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro deveria ser tema pacífico, principalmente no crime de furto simples, pois, ainda em 2004, o STF estabeleceu requisitos objetivos e subjetivos para sua aplicação no caso concreto.

O efeito das decisões que desestabilizam o judiciário e afetam a segurança jurídica vão além de revelar um judiciário arbitrário e carregado de opiniões pessoais a respeito de determinados temas, pois, no caso concreto prolonga a ação penal que aquele indivíduo responde –que não responderia se fosse julgado por algum magistrado que entende conforme a Corte Suprema –e pode significar, inclusive, sua condenação definitiva.

Utilizou-se, para análise quantitativa de dados, jurisprudência disponibilizada no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com os conceitos de “furto simples” e “princípio da insignificância”. A pesquisa foi baseada na segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, visto que existe um parâmetro mais uniforme e menos volumoso para a análise, quando comparado com a primeira instância. Além disso, espera-se das decisões de segunda instância, maior vínculo com a legalidade e com a segurança jurídica. A pesquisa analisou dados de 22 de janeiro de 2021 a 15 de outubro de 2021, totalizando um período de seis meses, dentro do universo de pesquisa do recurso de Apelação Criminal. Ademais, da mesma forma, foi realizado estudo de casos, sobre a 7ª câmara criminal do referido tribunal, escolhida por ter sido percebido alto índice de recusa do princípio da insignificância.

A análise de dados revelou significativo índice de decisões que não reconhecem o princípio da insignificância no ordenamento jurídico, o que revela o grau de previsibilidade das

decisões e insegurança jurídica em relação à câmara que irá julgar determinado recurso e quem será o relator.

Dito isso, a pesquisa iniciou-se com a exposição do papel do magistrado ao longo da evolução do Judiciário, bem como as fontes do direito em que o funcionário público em questão deve se embasar para julgar o caso concreto. Adiante, conceituou-se o princípio da insignificância e seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal no Ordenamento Jurídico brasileiro. Além do mais, realizou-se o estudo de caso dos julgados da 7ª câmara criminal do Tribunal de Minas Gerais.

A vertente metodológica deste trabalho é a jurídico-dogmática, uma vez que analisa decisões judiciais da segunda instância em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre o princípio da insignificância. A partir de uma investigação hermenêutica, utilizando-se da multidisciplinariedade, a pesquisa busca extrair das disciplinas de Direito Penal e Direito Constitucional o preceito jurídico a ser adotado pelos magistrados na aplicação do princípio da insignificância, garantindo a segurança jurídica.

O processo utilizado nesta pesquisa foi principalmente a análise jurisprudencial ao estabelecer a jurisprudência pacífica sobre o cabimento de tal princípio. Além disso, houve a pesquisa processual dos acórdãos da 7ª câmara criminal para elucidar os argumentos utilizados pelos desembargadores ao não reconhecerem o referido princípio da bagatela.

2 DO PAPEL DO MAGISTRADO NO PROCESSO PENAL

A história dos direitos humanos fundamentais, atualmente contemplados em todo o texto constitucional brasileiro, ocorre em três gerações classificadas por Karel Vasak. A primeira geração de direitos consiste na defesa da liberdade do indivíduo; direitos civis e políticos, principalmente. Durante esse período, o controle do Estado era mínimo e o juiz, nesse contexto, tinha o papel de “boca da lei”, ou seja, a função do magistrado se resumia a transcrever o que ditava a norma legal, não adequando a lei à realidade ou combatendo possíveis injustiças que a legislação simplista não previa.

A segunda geração de direitos humanos está ligada ao conceito de igualdade, garantindo os direitos sociais, econômicos e culturais dos indivíduos. Neste período, o Estado tornou-se abrangente, com obrigações em relação ao bem estar dos cidadãos. Em meio a esse cenário, o Juiz deixou de apenas aplicar a letra seca da lei ao caso, mas com papel mais participativo para adequar à lei à realidade que se apresentava socialmente injusta.

A terceira geração de direitos humanos surgiu no cenário em que o indivíduo e as questões sociais já estavam contempladas, logo, os direitos que não possuíam respaldo legal para serem exercidos transpassavam esse limite, alcançando direitos coletivos. Nesta terceira geração, o Judiciário se estabelece como é hoje, ele molda a lei à realidade, como também supre questões que o ordenamento legal não prevê, fazendo lei no caso concreto.

Aury Lopes Jr. (p. 64, 2020) aponta o papel do juiz no Estado Democrático de Direito:

O fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição. Nesse contexto, a função do juiz é atuar como garantidor da eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal.

2.1 Do Juiz E Das Fontes Do Direito

O princípio da Legalidade se coloca no direito penal como limitador da conduta do magistrado. Desta forma, o artigo 93, inciso IX da Constituição da República dita que todos os

Julgamentos do Poder Judiciário devem ter suas decisões fundamentadas. A fundamentação que guia os aplicadores da lei encontra-se nos precedentes firmados e aceitos e, principalmente, nas fontes do direito. Fonte no direito é tudo aquilo de onde provém um preceito jurídico (MIRABETE, 2000) são elas: a legislação, Constituição da República, os tratados Internacionais dos quais o Brasil faz parte, os códigos infraconstitucionais, quais sejam o Código Penal e o Código de Processo Penal. A doutrina e a jurisprudência, são formas de interpretação, logo a jurisprudência do STF busca interpretar conforme a Constituição, por ser norteadores das condutas jurídicas constitucionais.

Evidentemente que os textos infraconstitucionais seguem o perfil protetivo à liberdade individual prevista pela Constituição da República, dessa forma, o Código de Processo Penal condiciona as decisões processuais, e pré-processuais, à fundamentação legal, principalmente quando a liberdade do indivíduo se encontra em risco. O Título XII, do CPP, que trata da sentença, prevê as minúcias que o juiz deve apresentar na sentença.

Por outro lado, considerando o papel do Judiciário na complexa sociedade atual, o magistrado deve se atentar ao caso concreto para aplicar a lei, de forma que a pena seja aplicada de forma proporcional ao prejuízo do bem jurídico ou do perigo ao bem jurídico, de acordo com a natureza de cada crime, o sistema legal permite isso, inclusive por meio do CP:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940)

Dessa forma, o julgador deve dosar, conforme os precedentes e as fontes do direito, a aplicação ou não da pena, observando os elementos subjetivos inerentes ao curso do processo penal.

2.2 Da Segurança Jurídica no Direito Penal

Inicialmente, é válido pensar que a jurisprudência consiste nas manifestações judiciais acerca de um tema jurídico, construídas em um mesmo sentido, sendo, portanto, a interpretação judicial uma forma de referencial dado pelos tribunais (MIRABETE, 2000).

No entanto, os profissionais do direito lidam atualmente com o alto grau de imprevisibilidade das decisões judiciais. A vivência profissional, jurisprudência consolidada, posicionamento doutrinário –que em muitos casos tem o papel de desmistificar termos e situações antes pertencentes ao limbo jurídico – são ineficientes perante a inovação judicial, fundamentada principalmente no posicionamento pessoal do julgador, imerge quando do desfecho de um julgamento.

No curso do processo penal, tal movimento discricionário é deveras temeroso, pois a liberdade do indivíduo e a justiça requerida pela vítima são colocadas à mercê dos julgadores. De fato, os mecanismos constitucionais existem para impedir o grau exacerbado de arbitrariedade dos julgadores, no entanto, o ordenamento jurídico, que atualmente e, cada vez mais, se encontra saturado, tarda em solucionar casos de abusos, omissões e parcialidades que se transvestem de justiça.

A partir do cenário atual, ambicionar o retorno de um juiz que se resume à “boca da lei” seria buscar o retrocesso, tendo em vista que a sociedade e problemas sociais, inclusive em matéria criminal, se tornam constantemente mais complexos. No entanto, faz-se necessário um judiciário estável em suas decisões que prese pela resposta nas fontes do direito no caso concreto ao invés da “busca pela justiça”, termo tão subjetivo e pessoal e que deve estar longe da busca profissional de um julgador. Dessa forma ensina Aury Lopes Jr (p. 68, 2021).

A independência não significa uma liberdade plena (arbitrária), pois sua decisão está limitada pela prova produzida no processo, com plena observância das garantias fundamentais (entre elas a vedação da prova ilícita) e devidamente fundamentada (motivação enquanto fator legitimante do poder). Não significa possibilidade de decisionismo.

Para impedir que as decisões judiciais se percam nos posicionamentos pessoais dos magistrados, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento sumulado no sentido de evidenciar os limites da área de atuação do julgador:

Súmula nº 160, Supremo Tribunal Federal –É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício (BRASIL, 1963)

Súmula nº 718, Supremo Tribunal Federal –A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. (BRASIL, 2003)

Súmula nº 440, Superior Tribunal de Justiça –Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. (BRASIL, 2010)

De todo modo, árduo é o dever do profissional do direito de arguir a ausência de motivação e de raciocínio jurídico legítimo em decisões, quando não comparadas com as de seus pares. Logo, verificando em grau de recurso a discrepância das decisões judiciais sobre determinado tema, a insegurança jurídica baseia-se inclusive na câmara que o recurso será julgado, quem será o Desembargador Relator do processo e, de tal modo, que o posicionamento pessoal deste julgador e de seus pares importa para um previsão de como será o resultado do julgamento, e não tanto mais a análise do conjunto probatório e a observância dos fundamentos legais e judiciais a serem usados.

Será feito, portanto, um estudo em relação às decisões recursais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos casos de aplicação ou não do Princípio da Insignificância aos crimes de furto para agentes reincidentes ou portadores de maus antecedentes, com o objetivo de analisar essa divergência de entendimento e o fundamento usado para a aplicação ou não do princípio ao caso.

3 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A Constituição de 1988 dita em seu artigo 5º, que trata das garantias individuais do cidadão, em seu inciso XXXIX, e o artigo 1º do Código Penal, determinam que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”(BRASIL 1940). Tais previsões legais delimitam o poder punitivo do Estado à Lei, não devendo haver qualquer tipo de sanção penal senão prevista em texto expresso, na busca por proteger os direitos fundamentais do cidadão e evitar tirania estatal.

Além de ser necessário observar o Princípio da Legalidade, vale ressaltar que o Direito Penal se utiliza de restrição de direitos e privação de liberdade individual para inibir e reprimir condutas criminosas. Em razão da seriedade das medidas adotadas nesse âmbito do direito, ele deve ser último recurso para resolver um conflito social, quando nenhuma outra área do direito é capaz de suprir os efeitos da conduta delituosa, isso se traduz nos Princípios da *Ultima Ratio* e da Fragmentariedade do Direito.

Ademais, para uma conduta ser considerada crime, ela deve ser uma conduta típica, devendo encaixar-se na previsão legal; somado a isso, deve ser antijurídica, ou seja, deve contrária à lei—pois é possível, pelos chamados excludentes de ilicitude, que uma conduta, apesar de prevista em lei, seja lícita, como nos casos de legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de um direito —e culpável, ou seja, o agente daquela conduta deve ser imputável ao feito. Ressalta-se ainda que além da tipicidade ser formal, previsão legal da conduta, já descrita acima, também deve ser material, formando a tipicidade conglobante. A tipicidade material analisa, após o encaixe da conduta ao tipo penal, se houve lesão ao bem jurídico tutelado que justifique a aplicação da repressão estatal por meio do Direito Penal.

Anabela Miranda Rodrigues (1995, p. 268) destaca:

[...] na verdade, na mais recente definição de bem jurídico, independentemente da diversidade de formulações, o ponto de partida é o de que o bem jurídico possui natureza social e o de que o direito penal só deve intervir para prevenir danos sociais e não para salvaguardar concepções ideológicas ou morais ou realizar finalidades transcendentais.

Tendo em vista que o direito penal suspende direitos fundamentais do indivíduo à liberdade, aos direitos políticos, além de outros, deve ser usado para lesões relevantes e graves aos bens jurídicos, pois se contrário for, existem outras formas de compor conflitos em outras áreas do direito. Essa forma de entender a tipicidade, adotada pacificamente na Jurisprudência, é uma forma de aplicar também o princípio da proporcionalidade, pois se não existe lesão ao bem jurídico tutelado pelo direito penal, não justifica punir a conduta com algo tão grave quanto a suspensão de direitos constitucionalmente previstos. Nesse sentido entende Guilherme de Souza Nucci (p. 52, 2021)

Portanto, para a correta análise dos elementos do crime e, também, para inspirar a aplicação da pena, é fundamental o conhecimento do bem jurídico em questão, no caso concreto, avaliando se houve efetiva lesão ou se, na essência, encontra-se ele preservado, sem necessidade de se movimentar a máquina estatal punitiva para tanto. Exemplo disso é o emprego do princípio da insignificância (crime de bagatela), quando se percebe que, em face do bem jurídico patrimônio, a conduta do agente, ainda que se configure em subtração de coisa alheia móvel, é inócua para ferir, na substância, o bem jurídico protegido.

Como forma de aplicar esse entendimento de que deve haver não somente a tipicidade formal, mas também a material para que o Direito Penal seja aplicado ao caso concreto, surgiu o Princípio da Insignificância, como forma de exclusão da tipicidade, para absolver o réu, quando é ínfimo o prejuízo.

O princípio da Insignificância não possui previsão legal, apesar de sua existência e recepção pelo ordenamento jurídico ser reconhecido pacificamente pela Jurisprudência das Cortes Superiores e Doutrina majoritária.

Assim conceituam os estudiosos Sergio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior (p. 155. 2002):

Paralelamente à descriminalização legislativa, assume papel significativo o reconhecimento dos princípios da adequação social e da insignificância, formas judiciais de descriminalização fática. A adequação social exclui desde logo a conduta em exame do âmbito de incidência do tipo, situando-se entre os comportamentos normalmente permitidos, isto é, materialmente atípicos. (...) O princípio da insignificância, por seu turno, equivale à desconsideração típica pela não

materialização de um prejuízo efetivo, pela existência de danos de pouquíssima importância

3.1 Do entendimento pacificado e dos Requisitos

Em julgamento do Habeas Corpus (HC) 84.412-0/SP (BRASIL, HC 84.412-0/SP, 2004), o STF reconheceu, em crime de furto, o princípio da insignificância. A partir da adoção da aplicação do princípio no ordenamento jurídico brasileiro, estabeleceram-se requisitos que devem ser observados, cumulativamente, para a efetiva aplicação do Princípio nos casos concretos.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL-CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL-DELITO DE FURTO CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal- tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (STF – rel. Min. Celso de Mello. 2ª turma. 19 de Out. 2004. HC 0130064-68.2007.3.00.0000 SP).

Em Habeas Corpus 12.310-8/MG (BRASIL, HC 12.310-8/MG, 2016), sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, foi acolhida a tese de que a reincidência, por si só, não impede que o juiz aplique o princípio da insignificância:

Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (STF – rel. Min. Roberto Barroso. Plenário. 01 de fev. 2016. HC 9960288-50.2014.1.00.0000 –MG)

Dessa forma, observados tais requisitos, os julgadores devem fazer a análise da aplicação do princípio ao caso concreto. O julgamento, portanto, deve ser embasado em argumentos jurídicos neutros, fundamentação idônea e respeito às balizas legais, de forma que haja o mínimo de previsibilidade às partes que aguardam uma resposta do Judiciário.

4 DA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ADOTADO DENTRO DE MESMAS CÂMARAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.

A priori foi abordado que o papel do magistrado modificou-se com o passar dos séculos e, conseqüentemente, com o avanço das demandas da sociedade. De tal forma, o apego à forma de aplicar o direito, válida em tempos passados, não é possível na complexidade que a sociedade atual alcançou. Reduzir a estima da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões judiciais a um legalismo estrito é algo que nenhum profissional do direito almeja, tendo em vista que seria um posicionamento engessado.

Deveras, a complexidade dos casos concretos necessita de um magistrado empático aos fatos que se apresentam. De forma que a lei tem função para a sociedade, para que esta possa ter um viver pacífico, e não o contrário, que a sociedade deva viver em função da lei. Ou seja, não deve o juiz buscar que o caso concreto se adeque à lei a qualquer custo, mas que a lei seja lida e aplicável ao caso concreto e, quando não é possível a aplicação da lei no caso concreto, que as outras fontes do direito supram a ausência deixada em razão da imprevisibilidade da realidade.

Quando o Princípio da Legalidade no âmbito do direito penal e do processo penal é alegado, os fundamentos previstos no artigo 5º da Constituição da República são invocados para a proteção do indivíduo, para que a incidência do direito penal seja limitada à lei. Dessa forma, a legalidade é parte do que se espera quando tratado o tema segurança jurídica, havendo, de todo modo, outros meios de alcançá-la.

Nesse sentido, as argumentações jurídicas das partes são a essência do sistema judiciário e as divergências jurisprudenciais são fruto do meio social que se encontra em constante mutação e que solicita, antes mesmo da possível ação do Legislativo, um meio de solucionar questões até então desconhecidas ou pouco exploradas pelo Judiciário. Não é coerente falar em insegurança jurídica quando a lei está sendo aplicada e interpretada dentro de um limite plausível de raciocínio e com atenção pelo caso concreto ao qual se debruça.

No âmbito do direito penal, tais questões devem ser tratadas com maior zelo, considerando os bens jurídicos tutelados serem da mais extrema valia, pois somente nesses casos o direito penal pode retirar direitos fundamentais de qualquer indivíduo. De toda forma, quando ocorrem os *hard-cases*, casos complexos e inéditos, que não possuem soluções claras e precisas previstas em lei, o magistrado deve se pronunciar na medida das suas habilidades e competências para interpretar a lei e aplicá-la da melhor forma possível, em consonância com os princípios que regem o Direito.

Dito isso, apesar de ser pacífica, para as cortes superiores, a constitucionalidade do princípio da insignificância, existem divergências quanto a sua aplicação no poder judiciário. Isto é, as divergências devem existir para que seja possível que cada parte no processo busque a interpretação mais benéfica, seja ao réu, seja à sociedade.

Ainda que se reconheça a necessidade de um judiciário humanizado, longe de decisões mecânicas que desassociam teoria da prática, existem atuações que extrapolam tais liberalidades e tornam o caminho do processo penal inesperado e inseguro do ponto de vista jurisprudencial, obstando a qualquer um entender a razão dessa instabilidade, quer seja pela interpretação excessiva da lei ou do entendimento pessoal do que é justo no caso concreto.

Dentro da temática adotada, aplicação do princípio da insignificância em crime de furto simples, fica evidente a existência de divergências que ultrapassam a interpretação coerente entre a segurança jurídica e os princípios norteadores do Direito.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - DESTREZA - PROVA SEGURA DE AUTORIA E MATERIALIDADE - IMPERTINÊNCIA DA QUALIFICADORA - EXCLUSÃO - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA NÃO CONFIGURADA - PENA - ADEQUAÇÃO AO NOVO TIPO PENAL - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CONDUTA SOCIAL FAVORÁVEL - REGIME PRISIONAL - ABRANDAMENTO - POSSIBILIDADE. - BENEFÍCIOS DOS ARTIGOS 44 E 77 DO CÓDIGO PENAL - INVIABILIDADE - CUSTAS - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DA REFERIDA VERBA. - Nos crimes contra o patrimônio perpetrados na clandestinidade, as declarações da vítima - como espécie inculpada no artigo 201 do Código de Processo Penal e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado -, quando ulteriormente ratificadas em juízo e corroboradas por outras evidências colhidas nos autos, gozam de destacado valor probatório. - O princípio da insignificância não encontra acolhimento no ordenamento penal pátrio, que é orientado pelos princípios da intervenção mínima e da reserva legal. - (TJMG - Apelação Criminal 1.0517.19.000727-1/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020) (grifei).

Para analisar o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Criminal 1.0517.19.000727-1/001/MG, (MINAS GERAIS, 0007271-63.2019.8.13.0517, 2020) deixo de lado questões específicas do caso concreto, como se o agente cumpre os requisitos para a aplicação do Princípio da Insignificância, já que isso também não foi apontado no voto proferido, entretanto é feita referência a outro ponto relevante do posicionamento do relator, para melhor compreensão da crítica levantada no presente trabalho:

[...] Na compreensão da jurisprudência, nos crimes contra o patrimônio perpetrados na clandestinidade, sem a presença sensorial de terceiros, as declarações da vítima - como espécie inculpada no artigo 201 do Código de Processo Penal e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado -, quando ulteriormente ratificadas em juízo e corroboradas por outras evidências colhidas nos autos, gozam de destacado valor probatório (neste sentido, STJ - AgRg no AREsp 1383364/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019).
 [...] Improcede, também, o pleito de atipicidade material, pela incidência do princípio da insignificância, que, no meu entendimento, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico-penal, orientado pelo princípio da reserva legal, que previamente seleciona e tipifica as condutas negativas de maior relevância, objetivando a pacificação, a harmonização e a estabilidade no convívio social.
 [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0517.19.000727-1/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020) (grifei).

A atuação, que se transveste de legalidade, revela-se arbitrária quando um entendimento do Superior Tribunal de Justiça é adotado para embasar seu posicionamento no voto. Levanto, portanto, o questionamento do porquê um entendimento da Corte Suprema, que aceita até os dias de hoje o princípio da insignificância não merece aplicação pelo douto magistrado, enquanto entendimento favorável ao seu posicionamento, consolidado pelo STJ faz jus a consulta jurisprudencial para formação do seu convencimento.

Da mesma forma, em acórdão proferido em julgamento da apelação criminal 1.0024.06.205747-6/001/MG (MINAS GERAIS, 2057476-43.2006.8.13.0024, 2017), pela

mesma câmara, em entendimento igualmente controverso em relação a consulta jurisprudencial de seus pares, mas em contrariedade com entendimento da Corte Suprema:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - RES APREENDIDA NA POSSE DO ACUSADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA - FURTO FAMÉLICO - RECONHECIMENTO DO ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DECOTE DA QUALIFICADORA DE ESCALADA - POSSIBILIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO INCOMUM - DECOTE NECESSÁRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME CONSUMADO - OCORRÊNCIA DE INVERSÃO DA POSSE DOS BENS, SENDO PRESCINDÍVEL A POSSE MANSA, PACÍFICA E PROLONGADA DA "RES FURTIVA" - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO REINCENTE. - Impossível falar em absolvição do apelante quando a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas, notadamente pelos depoimentos testemunhais. - Apreendida a res na posse do acusado, inverte-se o ônus da prova, cabendo à Defesa, a prova de sua inocência. - Deve ser reconhecido o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, com base na ocorrência de furto famélico, apenas quando a res subtraída tratar-se de gêneros alimentícios e a intenção do agente for tão somente de saciar a fome. - Não há que se falar em absolvição pela incidência do princípio da insignificância, se o referido princípio não encontra assento no ordenamento jurídico pátrio. - (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.06.205747-6/001, Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/06/2017, publicação da súmula em 07/07/2017)

Em outro trecho proveniente desse voto do desembargador relator, é visto o acolhimento de teses jurisprudenciais, ultrapassadas, do tribunal do qual faz parte.

No mesmo sentido vem se manifestando este Egrégio Tribunal de Justiça: "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVA ADEQUADA - CONCURSO DE AGENTES COMPROVADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Induvidosas materialidade e autoria, não se pode falar em insuficiência de provas para expedição do decreto condenatório. - Evidenciada a conduta criminosa perpetrada por diversos meliantes, deve a qualificadora respectiva (concurso de agentes) ser mantida. - O princípio da insignificância não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. - Apelação não provida". (TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.06.249684-9/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS - J.03/11/2009 - P. 21/01/2010).

Agasalhar a tese em questão significaria tornar "insignificantes a MORAL, a ÉTICA e os BONS COSTUMES", fato que causaria verdadeira balbúrdia na ordem econômica e tranqüilidade social, pois todos, indistintamente, estariam autorizados a furtar pessoas ou estabelecimentos comerciais, impunemente, desde que subtraíssem bens de pequeno valor econômico. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.06.205747-6/001, Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/06/2017, publicação da súmula em 07/07/2017) (grifei)

O acórdão da Apelação Criminal 1.0026.18.000789-5/001/MG (MINAS GERAIS, 0007895-67.2018.8.13.0026, 2021), a ser analisado a seguir, demonstra a gravidade de

entendimento que ultrapassa a previsibilidade mínima das decisões judiciais. Apesar de haver outra instância e outros recursos que possibilitam fustigar decisões que afugentam a segurança jurídica estabelecida, o efeito na vida de um indivíduo que se encontra a mercê de um judiciário ambíguo, arbitrário e carregado da personalidade de seus julgadores pode ser sentido por longo período.

Ademais, o prejuízo que tal indivíduo enfrenta em razão de responder a um processo criminal, não só em primeira instância, como em grau de recurso, é imensurável, agravando em muito a vulnerabilidade financeira e social que uma pessoa que, como no caso concreto que será analisado a seguir, subtrai “07 barras de chocolate, 01 saquinho de *M&M*, e 01 embalagem de absorvente *Care Free* com 40 unidades”.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO FULCRADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - DESCABIMENTO - INIMPUTABILIDADE NÃO COMPROVADA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - DECOTE DE UMA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS - NECESSIDADE - PENA CORPORAL CONCRETIZADA EM UM ANO DE RECLUSÃO.

- O ordenamento jurídico brasileiro norteia-se pelo princípio da reserva legal, sendo oclusa a operação de transmutação de uma conduta (típica) devidamente delineada no ordenamento jurídico em atípica, como indica o princípio da insignificância; se assim vislumbrando, impõe-se o enfraquecimento dos mecanismos de prevenção delitiva em desrespeito aos paradigmas vetores do Direito Penal pátrio. - A pena-base deve quedar-se entre o mínimo e o máximo cominados, de acordo com a análise, fundamentada, das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. - Sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis à agente, a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal. - Nos termos do que dispõe o art. 44, § 2º, do CP, quando a pena corporal for fixada em patamar igual ou inferior a 01 ano, a substituição poderá ser apenas por multa ou por uma pena substitutiva. V.V. - O princípio da insignificância aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. - A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico, que compõe o conceito analítico de crime, considera como fator preponderante para a ocorrência do ilícito penal, o fato de a conduta lesionar o bem jurídico tutelado. - Inexiste lesão ao bem jurídico (patrimônio) a subtração de objetos avaliados em valor inferior ao patamar de 20% do salário mínimo vigente à época do fato. - Não havendo registros na CAC da ré referentes a condenações definitivas por fatos anteriores ao crime em apuração, deve ser reconhecida a sua primariedade. (TJMG - Apelação Criminal 1.0026.18.000789-5/001, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, Relator para o acórdão: Des. Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/09/2021, publicação da súmula em 17/09/2021)

Vale ressaltar que no presente julgado, o até então relator aplicou o princípio da insignificância, tendo em vista que a agente se encaixava nos requisitos estabelecidos pelo STF para aplicação do entendimento:

Consoante o elevado entendimento do Pretório Excelso, a aplicação do princípio da insignificância depende de quatro requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Vejamos recente aresto Relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello nesse sentido:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - (...). O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que

considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica -provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (...). (STF - HC 92.463/RS - Relator: Ministro Celso de Mello - Segunda Turma - DJ de 31.10.2007, p. 104).

Neste caso específico, realizado o laudo de avaliação (f. 19), restaram os bens subtraídos avaliados no montante total de R\$48,02. Assim, entendo que o valor subtraído foi irrisório, o que preenche os requisitos da mínima ofensividade da conduta da agente, do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão ao bem jurídico por ele provocado, tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que o reduzido grau de reprovação da conduta se configura quando o bem subtraído não ultrapassa 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, que era de R\$937,00. (TJMG - Apelação Criminal 1.0026.18.000789-5/001, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, Relator para o acórdão: Des. Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/09/2021, publicação da súmula em 17/09/2021)

No entanto, o desembargador revisor e o desembargador vogal do Acórdão divergiram de tal entendimento, aquele expôs o seguinte voto:

[...] Todavia, a meu ver, ao contrário do que aduzido pelo e. Des. Relator, o princípio da insignificância não se ajusta ao nosso ordenamento jurídico, na medida em que sua aplicação importaria no desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração delitos.

Cumpra relembrar que o Direito Penal guia-se pela interferência mínima nas relações sociais, fazendo-se valer em situações estritamente necessárias; é orientado também pelo princípio da reserva legal, o qual, previamente, seleciona e tipifica as condutas negativas de maior relevância, objetivando a pacificação, a harmonização e a estabilidade no convívio social.

A "insignificância", assim, é avaliada em momento anterior à elaboração da lei, servindo como orientadora do legislador para a seleção de condutas penalmente relevantes, a serem tipificadas conforme o grau de lesividade ao bem jurídico protegido, aos costumes e a moral da coletividade.

Não cabe, portanto, considerar uma conduta típica, assim já delineada no ordenamento jurídico, como atípica.

A norma penal traz em si o caráter preventivo e punitivo. Na conjectura de pacificação e harmonização da convivência social, o tipo penal não pode ser fragmentado a ponto de seu desrespeito ser trivializado, sob o infortúnio de se incentivar a prática delituosa reiterada, gerando insegurança e desarmonia no seio comunitário.

De outro ângulo, o que é insignificante para um pode não o ser para outro, indicando a diversidade socioeconômica dos indivíduos, carecendo o princípio de objetividade para a sua incidência.

Desta forma, entendo que ao Judiciário não cabe rechaçar condutas penalmente previstas com base na insignificância. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal (www.tjmg.jus.br):

‘EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - FURTO - ATIPICIDADE DA CONDOTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE. - A aplicação acrítica do Princípio da Insignificância equivaleria a uma forma de anistia aos criminosos habituais. Correr-se-ia o risco de que o princípio, criado como modo de adequar o Direito Penal a um imperativo de justiça, de proporcionalidade, terminasse por inviabilizar uma das funções precípuas desse ramo do Direito, qual seja, a proteção a bens jurídicos relevantes e vulneráveis, em frontal ofensa ao princípio da legalidade em se tratando de crime de furto" (TJMG - EMB. INFRING. E DE NULIDADE Nº 1.0024.13.234773-3/003. Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama. p. 27/11/2015). [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0026.18.000789-5/001, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, Relator para o acórdão: Des. Cássio Salomé,

7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/09/2021, publicação da súmula em 17/09/2021)

Nesse último caso estudado ocorreu a manutenção da condenação em razão dos votos do desembargador revisor e vogal, os quais consideraram que o princípio da insignificância não foi aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro, contrariando entendimento adotado pelas Cortes Superiores.

Destaca-se que o direito penal adotado no ordenamento jurídico brasileiro não é vingança pelo delito cometido, mas forma de prevenção por delitos e um modo eficiente encontrado pelo Estado de proteger bens jurídicos violados. O direito penal, bem como os instrumentos dos quais se vale o Estado para fazer valer as leis devem ser humanitários e respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos, conforme prevê a Constituição da República, no suntuoso artigo 5º, como também em todo seu corpo textual.

Os magistrados devem, nestes termos, atentar-se ao ensinamento deixado por Cessare Beccaria, (p.18-19, 2015):

[...] Assim, vemos o destino de um cidadão alterado várias vezes ao passar por diferentes tribunais e sua vida ser vítima de falsas ideias ou do mau humor do juiz, que confunde a legítima interpretação das leis com o vago resultado de toda aquela confusa série de noções que lhe move a mente. Por isso vemos os mesmos delitos, nos mesmos tribunais, punidos de forma diferente, em momentos diferentes, pela falha em consultar não a constante e invariável voz da lei, mas a errante instabilidade da interpretação [...]

Nestes termos, os julgadores não deveriam se valer do entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores como meros adornos argumentativos para legitimar o posicionamento desejado, mas como forma de aplicar a lei sem fazer prevalecer a sua própria concepção abstrata de “justiça”.

4.1 Da diversidade de entendimento: críticas e apontamentos

Realizou-se pesquisa documental de acórdãos por meio do site eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o intuito de verificar a segurança jurídica e grau de previsibilidade das decisões acerca da aplicabilidade, quando for o caso, do Princípio da Insignificância em casos de furto simples.

A pesquisa foi realizada com as palavras-chave “princípio da insignificância” E “furto simples” dentro do universo da classe processual Apelação Criminal, sendo delimitado entre o período de 01 de janeiro de 2021 a 15 de outubro de 2021, para que houvesse o período mínimo de seis meses de análise, conforme tabela de análise quantitativa das decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em relação à aplicabilidade do princípio da insignificância referenciada¹.

A partir do resultado dos 155 (cento e cinquenta e cinco) acórdãos, em 45 (quarenta e cinco) deles sequer foi analisada a aplicabilidade no caso concreto do princípio da insignificância, ou os recursos do Ministério Público contra decisões absolutórias em razão do princípio da insignificância foram providos, todos sob o principal argumento de que esse princípio não possui respaldo do ordenamento jurídico brasileiro.

Verifica-se que 29% (vinte e nove por cento) dos acórdãos do período representam o posicionamento discricionário dos aplicadores do direito, descumprindo o posicionamento já

¹ Tabela de análise quantitativa das decisões do TJMG, que pode ser acessada pelo link: <https://drive.google.com/file/d/1t43cT0Dry8h8OX0vtpeMWLaEodylrxcs/view?usp=sharing>

consolidado pela Corte Suprema e levando, no mínimo, ao prolongamento da ação penal e, em outros casos, na condenação definitiva do réu.

Conforme já elucidado, o princípio da insignificância é adotado para o crime de furto simples desde 2004 pela corte constitucional em casos que a *res furtiva* possui valor ínfimo e não causa dano ao patrimônio da vítima.

Não foi levado em conta para essa pesquisa o valor do bem e o cumprimento dos requisitos que levariam ou não à efetiva aplicação do princípio em cada caso, tendo em vista que os acórdãos sequer consideraram aplicável, em qualquer caso, o referido dispositivo. Portanto, a análise feita por meio desses acórdãos relevantes é quantitativa em relação à aceitação desse princípio como algo possível de ser aplicado.

Outrossim, não pretendeu-se analisar os efeitos da aplicação do princípio da insignificância ou seus pontos favoráveis e desfavoráveis dentro de um cenário de criminalidade, mas tão somente sua aplicação como um princípio autêntico no ordenamento jurídico, já que o STF pacificou tal entendimento, para os desembargadores que tem o papel de aplicá-lo no caso concreto.

Primeiramente ocorre a dúvida se existe um posicionamento sobre determinado tema inerente à função ou se há interferência da opinião pessoal do juiz. E, com isso, há o comprometimento da segurança jurídica e do grau de previsibilidade das decisões?

Ademais, deve-se considerar se a qualidade de tal interferência, baseada na legalidade de fato ou em uma crença pessoal, pois sendo baseada na legalidade, os desembargadores votantes que assim fundamentaram deveriam se atentar à legalidade em todo o voto.

Além disso, é válido esse movimento de posicionamento ser feito em um voto, em que a vida e liberdade de alguém está sendo discutida? Talvez esse questionamento seja o mais difícil de responder, mas possuindo base nos princípios adotados pelo direito penal e pelo processo penal isso fica evidente que não.

No tocante ao tema adotado para estudo, a aplicação do princípio da insignificância, desde que reconhecida pelo STF, o princípio da insignificância apresenta-se como limitador do poder estatal de punir, no entanto, as decisões expostas anteriormente contrapõem o mecanismo utilizado pela Corte protetora da Constituição. Evidencia-se, com esse movimento de mais de ¼ dos julgados da segunda instância criminal de Minas Gerais, que situações que devem ser analisadas dentro da perspectiva de possível aplicação do princípio e resolvidas em outro âmbito do direito, são punidas com a forma mais grave de sanção estatal, em razão do entendimento pessoal dos magistrados.

Ao aplicar a análise crítica aos julgados, aduz-se que o papel do magistrado está sofrendo com o juízo de valor pessoal do juiz. Observou-se uma fundamentação enviesada adotada pela segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, transvestindo-se de legalidade, mas não possui embasamento nas fontes do direito e em posicionamentos consolidados pelo STF para se firmarem.

Legalidade não necessariamente é sinônimo de segurança jurídica, tendo em vista que, cada vez mais, em razão da complexidade das demandas que o judiciário sofre, além de outras razões, os julgados do Supremo Tribunal Federal tornam-se precedentes necessários que devem ser observados para a formação da decisão judicial *a quo*, espelhando-se progressivamente ao modelo da *common law*, em casos de alto grau de complexidade.

Dessa forma, a arbitrariedade dos magistrados sobre entendimentos jurisprudenciais consolidados pela corte suprema não é bem-vinda quando se fala de segurança jurídica, pois, ainda que nos encontremos em um período judicial em que é necessária liberdade de adequar à lei ao caso concreto, quando já existe uma possível solução para o caso, entendida de tal forma pela Corte Superior, é necessário que os aplicadores da lei se atenham aos princípios e entendimentos já consolidados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, conclui-se que hoje o magistrado tem um papel na sociedade complexa em que vivemos muito mais árduo do que ser a simples “boca da lei”, considerando que deve interpretar a legislação a partir do caso concreto que se apresenta. Cabe, ainda, ao magistrado lidar com as lacunas da lei quando um caso composto de numerosos elementos e de uma realidade não imaginada se apresenta a ele. Dessa forma, quando a interpretação da lei, por si só, não apresenta soluções ideais, deve o juiz recorrer aos precedentes jurisprudenciais, principalmente de cortes superiores, para solucionar o caso concreto com o mínimo de previsibilidade e na busca por “fazer justiça” para todos.

Nessa perspectiva, o princípio da insignificância é um mecanismo de controle do poder punitivo do Estado quando, apesar de ter previsão legal do fato cometido, ele não atinge o bem jurídico tutelado de forma relevante. O princípio da Insignificância não possui previsão na lei, mas desde 2004 ele é aceito como forma de analisar a possibilidade de afastar o direito penal do caso concreto no delito de furto. Desde então, tal princípio foi considerado aceito pelo ordenamento jurídico pela corte suprema e pelos demais tribunais do país.

Foi realizado no presente trabalho estudo de casos em que discutiu-se o princípio da insignificância nos delitos de furto simples na segunda instância do TJMG. Verificou-se na análise quantitativa que 29% (vinte e nove por cento) dos acórdãos dos temas, desde o início do ano de 2021, não reconhecem o princípio da insignificância, não discutindo sequer se cabíveis os requisitos para a aplicação do princípio ao caso concreto.

Ademais, em análise qualitativa das decisões, verificou-se que o principal argumento de tais acórdãos é a não recepção do princípio pelo ordenamento jurídico atual. De tal forma, o magistrados da 7ª câmara criminal do TJMG ignoram o fato que o STF tornou em 2004 pacífico o entendimento de que esse princípio pode ser aplicado, logo é recepcionado pelo ordenamento brasileiro, e ainda estabeleceu requisitos para sua aplicação.

Destaca-se o exacerbado grau de insegurança jurídica que ainda encontra-se presente sobre temas que deveriam ser pacificamente aplicados em razão da segurança jurídica, mas que são negados a essas em razão do posicionamento pessoal do magistrado, que decide em conformidade com sua opinião pessoal.

Portanto, deve o magistrado atentar-se à função jurisdicional que exerce, aplicando ao caso concreto o que já se encontra pacífico. Fez-se necessário lembrar isso, pois os resultados encontrados em relação ao princípio da insignificância são consideráveis, o que mostra que ainda há um posicionamento pessoal afetando o fundamento usado pelos magistrados para formação dos acórdãos. O julgamento de um recurso deveria ser efetivo para impedir comportamentos enviesados de magistrados e dominados pela opinião pessoal, mas, como demonstrado, 29% dos julgados confirmam a inobservância dos posicionamentos adotados pelo STF, mesmo quando o julgamento ocorre em câmaras, com mais de um decisor. Cabe aos representantes das partes apontarem as falhas do sistema quando o presenciarem, tendo em vista o desconhecimento técnico das partes e o prejuízo que um entendimento ultrapassado pode gerar na vida de um indivíduo.

Aos demais profissionais do direito e às instituições que possuem como função o aperfeiçoamento e fiscalização do judiciário cabe sobrevirem como fonte de alerta para que comportamentos como esses não ocorram. Esse estudo foi feito em relação ao princípio da insignificância, mas pode ser ponto de partida para avaliar se há uma interpretação das fontes do direito, conforme o caso –o que é legítimo e esperado –ou se o íntimo do julgador interfere em sua análise do caso concreto.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 7 set. 2021
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 9 set. 2021
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 5 set. 2021
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira seção. Súmula nº 440. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF. 13 mai. 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 16 set. 2021
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Sessão Plenária. Súmula nº160. É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF. 13 de dez. 1963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula160/false>. Acesso em: 16 set. 2021
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Sessão Plenária. Súmula nº 718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF. 24 nov. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula718/false>. Acesso em: 16 set. 2021
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação criminal 1.0517.19.000727-1/001. Relator: Cássio Salomé. 12/02/2020. Disponível em: <https://bityli.com/bktKp> Acesso em: 05 out. 2021.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0024.06.205747-6/001. Relator: Agostinho Gomes de Azevedo. 29/06/2017. Disponível em: <https://bityli.com/kVTza> . Acesso em: 05 out. 2021.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0024.13.047144-4/001. Relator Cássio Salomé. 13 out. 2021. Disponível em: <https://bityli.com/tpXMS> Acesso em: 05 out. 2021
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª ed. São Paulo: Hunter books, 2015
- CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena**. São Paulo: RT, 2002.

JUNIOR, Aury Celso Lima. L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619047/>. Acesso em: 06 out. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal** / Julio Fabbrini Mirabete. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>. Acesso em: 06 out. 2021.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A determinação da medida da pena privativa de liberdade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
Tabela de análise quantitativa das decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em relação à aplicabilidade do princípio da insignificância.
<https://drive.google.com/file/d/1t43cT0Dry8h8OX0vtpeMWLaEodylrxcS/view?usp=sharing>